



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15586.720532/2013-23  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9202-006.596 – 2ª Turma  
**Sessão de** 20 de março de 2018  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE  
**Embargante** NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS

Constatada a inexistência dos vícios alegados devem ser rejeitados os embargos de declaração inominados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Inominados.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de peça denominada "manifestação de inconformidade", apresentada pela recorrente em epígrafe, após a ciência do acórdão 9202-003.733, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A peticionante alega que não teve ciência do acórdão em Recurso Voluntário, nem do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, cujo julgamento resultou no já referido acórdão 9202-003.733. Assim, afirma que não teve a oportunidade de apresentar contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional, nem Recurso Especial quanto à parte do acórdão em Recurso Voluntário que lhe foi desfavorável.

Argumenta que, em que pese haver nos autos do processo documentos afirmando que ela teria tido acesso - por meio digital - a essas peças, pela abertura da mensagem com a intimação 05-052/2015, em sua caixa de e-mail, no endereço oficial mantido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ela efetivamente não teria recebido nenhuma mensagem nesse sentido em sua caixa postal eletrônica. Para comprovação de sua alegação, junta imagem de sua caixa postal eletrônica, indicando ausência de mensagem com a intimação 05-052/2015.

Ao final, pede que seja reconhecido o ocorrido, com a consequente anulação de todos os atos posteriores à mensagem 05-052/2015.

Em deliberação nesta CSRF, em 25/07/2017, a maioria entendeu pela necessidade da edição de Resolução (**9202-000.114**) para que a autoridade preparadora para:

a.1) análise da documentação apresentada pelo contribuinte, na fl. 1.030 e seguinte, bem como os documentos de fls. 1.032 a 1.036, com apresentação de relatório circunstanciado e

a.2) abertura de prazo de trinta dias, para manifestação do contribuinte, com posterior abertura de igual prazo para manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional e, finalmente, retorno à conselheira relatora, para prosseguimento.'

Da diligência consta:

*Quando da manifestação de inconformidade do contribuinte a respeito das alegações de que não teve ciência e não foi intimado da Intimação nº 05-052/2015 (fls. 994/995) bem como do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-004.267 e demais documentos daquela intimação, procedemos à consulta ao sistema interno da Receita Federal CXPOSTALRFB, que reflete a CAIXA POSTAL do e-CAC do sujeito passivo. Desta consulta, foram extraídas e juntados ao processo telas e extratos de fls. 1.032 a 1.035.*

*Estas telas e extratos são comprovantes de consultas das mensagens enviados ao interessado. As fls. 1.032/1.033 listam as mensagens enviadas no período selecionado de março a julho de 2015. Entre elas, destaca-se a mensagem de 20/04/2015 sinalizada em vermelho - mensagem do sistema E-PROCESSO - Comunicado do Processo/Procedimento nº 15586.720532/2013-23, Data/Hora Envio 20/04/2015 16:44:49 e Data/Hora 1ª Leitura 23/04/2015 09:03:49.*

*Já as fls. 1.034/1.035 mostram a reprodução da própria mensagem enviada ao contribuinte para ciência da Intimação.*

*Observa-se na parte superior da mensagem, os campos de: “Assunto: [e-Processo] Comunicado do Processo/Procedimento nº 15586.720532/2013-23” bem como data de envio, da primeira leitura e de exibição até; “Enviada em: 20/04/2015 Primeira leitura: 23/04/2015 Exibição até: 19/04/2016”.*

*Existem também informações complementares como a Origem da Operação:*

*Certificado Digital, IP do Usuário: 177.98.120.9 e número do certificado digital do Contribuinte. Estes dados do sistema CXPOSTALRFB como data, número do processo, Comunicado e horários comparados com os dados dos Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal e do TCAM - Termo de Ciência por Abertura de Mensagem dentro do e-Processo 15586.720532/2013-23 são compatíveis entre si, não apresenta divergência de informação, sendo, em princípio, o sujeito passivo efetivamente cientificado com o envio, recebimento e leitura da mensagem.*

*Considerando as alegações na peça “manifestação de inconformidade”, foi realizado o despacho de encaminhamento constante na folha 1.036, que relata de maneira sucinta as informações extraídas do sistema CXPOSTALRFB para instrução do processo, quando do retorno dos autos ao CARF para julgamento.*

*Quanto ao documento de fl. 1.030 apresentado pelo Contribuinte, este declara ser uma cópia extraída de sua CAIXA POSTAL do e-CAC cuja data de impressão no canto superior esquerdo é 20/04/2016*

*Nesta folha não se encontra a mensagem Comunicado de Ciência do Processo/Procedimento/Procedimento nº 15586.720532/2013-23 na data de 20/04/2015.*

*Diante desta ausência, em atenção ao solicitado na Resolução 9202-000.114 que determinou esta diligência, foi efetuada consulta interna ao serviço de Suporte Web da Receita Federal relatando os fatos conforme este relatório.*

*Respondida a solicitação, transcrevemos abaixo a resposta do Serviço Suporte Web:*

*“RESPOSTAS / DIÁLOGOS*

*Data: 26/09/2017 15:22:22 - Plantonista*

*O sistema CXPOSTALRFB reflete a Caixa Postal da empresa. As operações de abertura da notificação gerando TCAM bem como do documento gerando TAD foram feitas com o e-CNPJ.*

*O usuário com acesso ao e-CNPJ foi que executou as operações.*

*A consulta procurações do menu consulta do e-processo mostra que não havia nenhum procurador habilitado a acessar o processo citado na data de geração do TCAM.*

*As providências a serem tomadas estão no campo das regras de negócio e não competem a este suporteweb do e-Processo.”*

*Ademais, efetuamos outra consulta à CSRFB – Central de Serviços da Receita Federal do Brasil atendida pelo SERPRO para verificação da possibilidade de ter ocorrido problemas operacionais nos sistemas nesta data.*

*Respondida a solicitação, transcrevemos abaixo a resposta da CSRFB - Central de Serviços da Receita Federal do Brasil:*

*“ Informamos que a solicitação abaixo foi resolvida pelo **SERPRO**.*

*Nro da Solicitação: 2017SS/0000814815*

*Data e Hora da Solicitação: 05/10/17 15:32:51*

*Data/Hora Conclusão: 11/10/17 15:30:15*

*Solução Aplicada:*

*Prezada Usuária, segue parecer do desenvolvimento:*

*Verificamos que a mensagem foi enviada no dia 20/04/2015 às 16:44:49 e lida / ciência no dia 23/04/2015 às 09:03:49. As operações de leitura e ciência foram executadas pelo contribuinte de CNPJ 27.065.150/0001-30, ou seja, por ele mesmo. Entretanto a mensagem não é exibida porque a mesma encontra-se expirada. Sua expiração foi em 20/04/2016. Isso acontece porque as mensagens expiradas deixam de ser exibidas na Caixa Postal do contribuinte, assim como as mensagens excluídas. Importante salientar que o período para expiração da mensagem pode variar de acordo com o modelo da mensagem.*

*Isso explica o fato de na Caixa Postal do Contribuinte estarem sendo exibidas mensagens bem mais antigas que a investigada. “*

*Ante os elementos constantes no presente processo, estes são os esclarecimentos que temos a noticiar acerca do item a.l.*

*É o relatório.*

## **Voto**

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Considerados os esclarecimentos prestados na Resolução, entendo que não há que se alegar ausência de intimação dos atos processuais pois não evidências que possam contrariar a documentação constante dos autos e o e-processo.

Ademais, cabe ressaltar que:

Com base no registro no sistema e-Processo do **TCAM - TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM** (fl. 997), considerou-se como intimado o contribuinte Nassau Editora Radio e TV Ltda - **optante do Domicílio Tributário Eletrônico** –

**DTE desde 22/02/2013** - da Intimação **05-052/2015** e das decisões em anexo por meio de sua Caixa Postal na data de **23/04/2015**, às 09h03min49s.

Observa-se que, no que pese a ciência ter sido realizada com a abertura da mensagem da intimação pelo contribuinte (fl. 997) não houve, nesta mesma data, o registro de abertura dos documentos acima elencados que acompanharam a intimação mencionada.

Todavia, foi gerado no sistema e-Processo o TAD - TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO – COMUNICADO (fl. 1.005), certificando posteriormente a abertura destes documentos na data de **25/08/2015** às 11:35h, conforme o que segue:

*“O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 25/08/2015 11:35h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 20/04/2015 na Caixa Postal.*

*Acórdão de Recurso Voluntário*

*Recurso Especial*

*Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria*

*Intimação de Resultado de Julgamento*

*Contribuinte: 27.065.150/0001-30 NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA (ou seu Representante Legal)“*

Importa ressaltar que não há registros no sistema de procurações eletrônicas de habilitação de procurador para acesso ao processo citado neste período.

Em junho de 2015, estando o contribuinte devidamente cientificado, conforme registros do sistema e-Processo e não tendo o mesmo se manifestado tempestivamente no prazo processual de 30 (trinta) dias, operou-se a transferência de parte do débito mantido pelo Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-004.267 para os autos de nº 10783.720520/2015-11, seguindo em cobrança.

Verificando a atual situação do processo nº 10783.720520/2015-11, constou-se que o contribuinte incluiu o débito cobrado nestes autos no parcelamento especial de que trata a Lei nº 12.996/2014, conforme cópia do recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da lei 12.996/2014 ( fls. nº 1.048 à 1.051).

Segundo informações do sitio da Receita Federal, “os procedimentos para a consolidação dos parcelamentos da lei 12996/2014 deverão ser realizados pelas pessoas físicas e jurídicas exclusivamente nos sítios da Receita Federal ou da PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <<http://www.rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>, do dia 12 de julho até as 23h59min59s (horário de Brasília) do dia 29 de julho de 2016, com a **utilização de código de acesso ou certificado digital do contribuinte**”.

No recibo de consolidação do parcelamento da lei 12.996/2014 existe a observação de que: “No caso dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos, a inclusão dos débitos na negociação implicará desistência tácita destes.”

Assim, REJEITO os Embargos, ratificando os Termos do Acórdão **9202003.733, de 28 de janeiro de 201, pela inocorrência do vício.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva